

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.816/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157163-66
Impugnação: 40.010122250-53
Impugnante: Fast Car Veículos Ltda.
IE: 062070468.00-91
Proc. S. Passivo: Mariana Pereira Braga/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatada saída de veículo novo, desacobertada de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, acarretando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, limitada à previsão constante do § 2º do mesmo dispositivo legal. **Infração plenamente caracterizada.**

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO USADO. Constatada entrada e saída de veículo usado, desacobertadas de documento fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75. **Infração plenamente caracterizada.**

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1 – a Autuada promoveu saída de veículo novo, no mês de outubro de 2002, desacobertada de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, acarretando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, limitada à previsão constante do § 2º, do art. 55, da mesma Lei;

2 – a Autuada recebeu veículo usado como parte de pagamento na venda de veículo novo, deixando de emitir os documentos fiscais correspondentes à entrada, em outubro de 2002, e promoveu a saída deste veículo usado, no mês de janeiro de 2003, desacobertada de documentação fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCM (fl. 06); Relatório Fiscal com Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 07/08); Demonstrativo de Venda de Veículos Novos Desacobertados de Documentos Fiscais (fl. 09); Demonstrativo de Venda de Veículos Usados Desacobertados de Documentos Fiscais (fl. 10); Declaração da Sra. Irani Ferreira de Freitas de que adquiriu o veículo novo diretamente no estabelecimento da Autuada e que pagou parte com veículo usado (fl. 11).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/29, discordando da ação fiscal e alegando, resumidamente, que:

- não vendeu qualquer veículo novo retirado de concessionária, seja neste Estado, seja em qualquer outra Unidade da Federação;
- a nota fiscal apresentada pelo Fisco não foi emitida em seu nome, portanto, não há prova de que a venda do veículo novo foi por ela efetuada;
- o crédito tributário referente à operação descrita como sendo veículo novo de outra Unidade da Federação, devido em 31/10/2002, encontra-se prescrito por força do art. 173, inc. I, do CTN;
- o veículo usado marca Kia/Besta foi deixado consigo em consignação por sua proprietária, tendo sido apenas intermediário, não sendo veículo de seu estoque, não havendo que se falar em ICMS devido por venda de veículo usado.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 36/38, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos fundamentos de que:

- a Autuada não apresentou qualquer prova em contrário, anexando apenas, Contrato Social, Procuração, Procuração de Substabelecimento e DAE;
- contesta a negativa de venda com a declaração da adquirente Sra. Irani Ferreira de Freitas (fls. 11) que diz ter adquirido o veículo novo na Agência FAST CAR e que deu como parte do pagamento um veículo usado da marca KIA/Besta – Placa: GPZ-7592 – no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- a Impugnante nega a operação do veículo novo, mas confessa parcialmente a existência da operação do veículo usado, ao admitir que este entrou na sua Agência na condição de “venda em consignação”, mas não apresenta as Notas Fiscais de Entrada e de Saída deste veículo nesta condição;
- a Impugnante cita o art. 173, inc. I, do CTN como prescrição, quando deveria fazê-lo como decadência, e erra na contagem do prazo do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário;
- para o fato gerador de 16/10/02, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário inicia-se em 01/01/03 e extingue-se em 31/12/07, portanto, somente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após 31/12/07, haveria a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário relativo ao exercício de 2002 e, constituído o crédito em 17/12/07, não procede a alegação do Contribuinte.

Pede, o Fisco, seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Cuida a presente autuação da constatação das seguintes irregularidades:

1 – a Autuada promoveu saída de veículo novo, no mês de outubro de 2002, desacobertada de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, pelo que se exigiu ICMS/ST, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, limitada à previsão constante do § 2º, do art. 55, da mesma Lei;

2 – a Autuada recebeu veículo usado como parte de pagamento na venda de veículo novo, deixando de emitir os documentos fiscais correspondentes à entrada, em outubro de 2002, e promoveu a saída deste veículo usado, no mês de janeiro de 2003, desacobertada de documentação fiscal, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

De plano, sustenta a ilustre patrona da Autuada que o crédito tributário relativo ao exercício de 2002 fora alcançado pela prescrição, fundamentando seu entendimento no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, uma vez que prescreve em cinco anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e tendo o suposto fato gerador ocorrido em 31/10/02, a prescrição teria ocorrido em 31/10/07, muito antes da lavratura do AI.

Todavia, o presente caso versa sobre constatação de irregularidade prejudicial à correta apuração e pagamento do imposto devido, caracterizada pela saída de veículo novo, no mês de outubro de 2002, desacobertada de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, aplicando-se-lhe o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inciso I do art. 173 do CTN, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2002, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/03) e tendo o Contribuinte sido intimado da lavratura do Auto de Infração em 17/12/07 (fl. 05), ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda para constituir o crédito tributário, a alegação de decadência não há que ser admitida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A primeira imputação fiscal se respalda nos artigos 5º, § 1º e 6º, inc. VI, da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

O caso em tela tem como cerne a venda realizada pela Paraná Diesel Veículos Ltda., estabelecida no município de Campo Mourão, Estado do Paraná, discriminando a venda do veículo novo da marca Mercedes Bens, tipo Sprinter M, para a consumidora Irani Ferreira de Freitas, residente em Belo Horizonte.

Alega o Fisco que a venda foi realizada em Minas Gerais, em virtude da declaração da Sra. Irani Ferreira de Freitas, residente em Belo Horizonte, de que adquiriu o citado veículo no estabelecimento da Autuada e que o pagou, em parte, com o veículo usado marca KIA/Besta, modelo 94/95, placa GPZ 7592, como consta à fls. 11 dos autos. Consta, também, à fl. 14, informação do DETRAN/MG de que o veículo usado foi transferido, em 27/01/03, diretamente da declarante para adquirente situado no Estado da Bahia.

A ora Autuada rebate a acusação fiscal com o argumento de que não vendeu qualquer veículo novo retirado de concessionária, seja neste Estado, seja em qualquer outra Unidade da Federação e que a nota fiscal apresentada pelo Fisco não foi emitida em seu nome, portanto, não há prova de que a venda do veículo novo foi por ela efetuada.

Contudo, considerando-se a informação trazida pela consumidora final e a falta de substância da argumentação da Autuada que não trouxe nenhuma prova em contrário, constata-se que a venda realmente se deu em Minas Gerais, mais precisamente no estabelecimento da Autuada, legitimando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada capitulada no art. 55, Inc. II, da Lei nº 6.763/75, limitada à previsão constante do § 2º, do art. 55, da mesma Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda imputação decorre da declaração da Sra. Irani Ferreira de Freitas, residente em Belo Horizonte, de que adquiriu o citado veículo novo no estabelecimento da Autuada e que o pagou, em parte, com o veículo usado marca KIA/Besta, modelo 94/95, placa GPZ 7592, de sua propriedade, como consta à fls. 11 dos autos. Consta, também, à fl. 14, informação do DETRAN/MG de que o veículo usado foi transferido, em 27/01/03, diretamente da declarante para adquirente situado no Estado da Bahia.

A Autuada rebate a acusação fiscal com o argumento de que o veículo usado em tela foi deixado consigo em consignação por sua proprietária, tendo sido apenas intermediário, não sendo veículo de seu estoque.

Contudo, considerando-se mais uma vez a informação trazida pela consumidora final, a informação do DETRAN/MG de que tal veículo usado foi transferido, em 27/01/03, diretamente da declarante para adquirente situado no Estado da Bahia e a admissão da Autuada de que teria recebido tal veículo usado em consignação, não trazendo nenhuma prova que pudesse elidir a acusação fiscal, constata-se que realmente recebeu o veículo usado como parte de pagamento na venda de veículo novo, deixando de emitir os documentos fiscais correspondentes à sua entrada, em outubro de 2002, e promoveu a saída deste veículo usado, no mês de janeiro de 2003, desacobertada de documentação fiscal, legitimando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências referentes ao ano de 2002 de acordo com art. 150, § 4º do CTN. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator Designado